

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.003580/89-04

Sessão de 27 de abril de 1995

Acórdão nº 101-88.270

Recurso nº: 81.881 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987

Recorrente: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

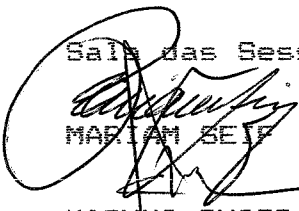
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

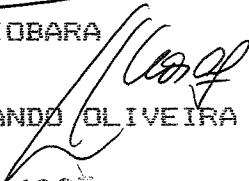
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTI-
CAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a
este o decidido no Acórdão nº 108-0013, de / / , nos termos
do voto do relator.

Sala das Sessões, em abril de 1995


MARIAM BEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM 19 MAI 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.003580/89-04

RECURSO Nº: 81.881

ACORDÃO Nº: 101-88.270

RECORRENTE: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

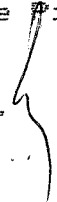
R E L A T Ó R I O

No presente processo a SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 55.366.777/0001-66, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 39, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 e item 1, "b", do Título 5 da Portaria MF nº 142/82.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/Faturamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.003580/89-04

Acórdão nº 101-88.270

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.003579/89-17, cujos argumentos foram apreciados pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia / / , em Acórdão nº 108.0013, foi dado provimento parcial pela Oitava Câmara para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 225.372,82, correspondente a crédito de Amico Assistência Médica que fora considerado passivo fictício no lançamento original.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 27 de abril de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

